

Arquivos Eclesiásticos

Orientações e normas

JOSÉ PAULO ABREU

As orientações e normas que ao longo destas páginas se registam, sintetizam e comentam provêm de várias fontes: do actual Pontífice, o Papa João Paulo II, da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, da Conferência Episcopal Portuguesa e ainda do governo luso.

Partiremos de 1983, altura em que surge o actual Código de Direito Canónico. Daí, viajaremos até aos nossos dias. Apenas não comentaremos a «Proposta de Lei de Bases do Património Cultural», elaborada pelo Ministério da Cultura em 1998, pois que, estando já sobre algumas mesas, não passa por ora de uma «proposta».

Sendo assim, os documentos a que nos iremos referir traçam o seguinte roteiro – opção feita por um ordenamento cronológico, em detrimento da selecção por fontes emissoras –: depois de falarmos do Código de 1983 aludiremos ao Decreto-Lei n.º 149/83 (que versa os Arquivos Distritais e as Bibliotecas Públicas e Arquivos Distritais) e à Lei n.º 13/85 (por muitos considerada «estatizante»). Esta última Lei suscita uma reacção violenta que se patenteia numa «Nota do Episcopado». De Roma chega depois (com data de 28 de Junho de 1988) a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*. Passaremos seguidamente a palavra à Conferência Episcopal Portuguesa, que em 14 de Maio de 1990 publica um texto sobre o «Património histórico-cultural da Igreja». Lançaremos então o olhar para o Oriente, para conhecermos o Código das Igrejas Orientais, promulgado em 18 de Outubro de 1990. Daremos ainda a palavra ao Estado Português, para comentarmos os Decretos-Lei n.º 16/93 (que traça uma nova política arquivística) e o n.º 60/97 (centrado no IAN/TT = Instituto

dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo). As últimas referências irão para as mensagens do Papa à Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja e para os pronunciamentos desta mesma Pontifícia Comissão.

1. O Código de 1983

O corpo central – por quanto aos arquivos se refere – é constituído pelos cc. 482 a 491, agrupados sob o título: «Do chanceler e dos outros notários e dos arquivos». A esse núcleo deverão acrescentar-se vários outros cc., espalhados pelo texto legislativo, onde se volta a falar de arquivos, do material arquivístico, da conservação de documentos, da existência de registos... (cc. 173 § 4, 319, 382 § 3, 428 § 2, 451, 456, 458, 474, 482 §§ 1-3, 483 §§ 1-2, 484, 485, 535 §§ 1-5, 540, 555 § 1, 636-637, 877 §§ 1-3, 895, 958 §§ 1-2, 1053 §§ 1-2, 1081, 1082, 1121 §§ 1-3, 1122 §§ 1-2, 1123, 1133, 1182, 1208, 1283 3.º, 1284 § 2, 1287, 1306 §§ 1-2, 1307 § 2, 1339 § 3, 1391, 1437 §§ 1-2, 1472 §§ 1-2, 1473, 1474 §§ 1-2, 1475 §§ 1-2, 1540-1546, 1685, 1706, 1719)¹.

Novidade no novo Código é a referência explícita ao arquivo histórico diocesano (c. 491 § 2), que deve ser distinto do administrativo ou corrente. A figura deste «arquivo histórico» era conhecida já antes do código pio-benedictino (o de 1917), mas não tinha encontrado referência nesse ordenamento jurídico.

Esta distinção entre os arquivos «[...] favorece [...] uma salutar distinção entre as incumbências do Chanceler e as de um Conservador da parte dita <histórica> da documentação, abrindo estrada a uma diversificação no recrutamento e na formação própria do pessoal ligado a uma ou a outra porção do património arquivístico»². Caberá ao direito particular aproveitar-se desta abertura, prevista no c. 482 § 1.

Relevante no novo código é também a distinção que se faz – c. 1540 – entre documentos públicos eclesiais e os documentos privados. Por públicos entendem-se os dimanados por uma pessoa pública no exercício do seu múnus na Igreja, com observância das solenidades prescritas pelo

1. Reproduzimos aqui o elenco apresentado por BOAGA, Emanuel, «Gli Archivi Ecclesiastici nel Diritto Canonico», *Archivi e Chiesa Locale. Studi e contributi*, dir. Francesca Cavazzana Romanelli, Isabella Ruol. Veneza: Edizioni Studium Cattolico Veneziano, 1993, 52.

2. D'ADDARIO, *Gli archivi ecclesiastici: quale situazione, quale avvenire?*. *Archiva Ecclesiae*. 1987-1988 (XXX-XXXI) 25.

direito. Estes documentos – lê-se no c. seguinte – fazem fé em tudo o que neles directa e principalmente se afirma.

Quanto ao arquivo episcopal, ou da cúria, desaparece a explícita referência a um ordenamento cronológico dos documentos (cf. c. 372 § 1 do código de 1917). Agora, o c. 486 § 2, diz simplesmente: «Instale-se em cada cúria, em lugar seguro, o arquivo ou cartório diocesano, onde se guardem, *dispostos na ordem devida* e diligentemente fechados, os documentos e escrituras relativos aos assuntos diocesanos não só espirituais mas também temporais».

Sobre a segurança do arquivo diocesano pronuncia-se o c. 487: apenas o Bispo diocesano e o Chanceler dele terão chave e ninguém terá acesso a ele sem licença do Bispo ou simultaneamente do Moderador da Cúria e do Chanceler. As mesmas modalidades de consentimento se requerem para a retirada de documentos, sempre por breve tempo (c. 488).

Do arquivo secreto só o Bispo terá chave. Em tempo de sede vacante, esse arquivo será aberto apenas em caso de necessidade e pelo próprio administrador diocesano (c. 490). Quanto ao material a conservar neste arquivo...: as causas criminais em matéria de costumes.

Relativamente à destruição de documentos, o c. 489 § 2 repete quanto se dizia no c. 379 § 1 do código pio-benedictino: devem anualmente destruir-se os documentos de causas criminais em matéria de costumes se os réus já faleceram ou se da sentença condenatória decorreram já dez anos, elaborando-se apenas um breve sumário do facto e da sentença definitiva.

O novo código reitera a importância dos inventários. No contexto dos arquivos episcopais o c. 486 §3 determina: «Dos documentos que se encontram no arquivo faça-se um inventário ou catálogo com um breve resumo de cada um». No que diz respeito a outros arquivos lê-se no c. 491, § 1: «Procure o Bispo diocesano que se guardem diligentemente também as actas e os documentos dos arquivos das Igrejas catedrais, colegiadas, paroquiais e de outras existentes no seu território, e se façam inventários ou catálogos em dois exemplares, um dos quais se guarde no próprio arquivo e o outro no arquivo diocesano».

Passando agora aos arquivos paroquiais, o Código de 1983 começa por impor (§ 1 do c. 535) a conservação dos *livros paroquiais [...] e outros, de acordo com as determinações da Conferência Episcopal ou do Bispo diocesano*.

No § 2 do mesmo c. introduzem-se novidades quanto à anotação de sacramentos recebidos. Lê-se aí:

«No livro dos baptisimos averbem-se também a confirmação e aquelas circunstâncias que acompanham o estado canónico dos fiéis, em razão

do matrimónio [...], em razão da adopção, bem como a recepção de ordens sacras, a profissão perpétua emitida num instituto religioso e ainda a mudança de rito [...].»

Novidades registam-se ainda no tocante ao averbamento da confirmação. Pronuncia-se sobre isso c. 895, nos seguintes termos: «Inscrivam-se no livro das confirmações da Cúria diocesana os nomes dos confirmados [...] ou, onde tal for prescrito pela Conferência episcopal ou pelo Bispo diocesano, no livro a conservar no arquivo paroquial; o pároco deve comunicar ao pároco do lugar do baptismo a confirmação recebida, para que se faça o averbamento no livro dos baptismos [...]».

Tal como sucedia no Código de 1917, também neste de 1983 encontramos uma legislação genérica, abstracta, cheia de lacunas.

Na verdade, o código de 1983 (veja-se c. 491) omite referências aos arquivos das irmandades e dos lugares pios, ao contrário do que sucedia no código de 1917. O c. 491 não tem em conta que nem todas as igrejas que surgem no território da Diocese estão sujeitas à jurisdição do bispo e nem todos os entes eclesiásticos têm uma igreja. Portanto, atendo-nos à prescrição literal deste cânone, não se pode afirmar que o bispo tenha obrigação de vigiar sobre os arquivos de todos os entes eclesiásticos submetidos à sua jurisdição³.

Outras lacunas do código de 1983?!...

«[...] tornava-se necessário afrontar globalmente o argumento dos arquivos para todos os entes eclesiásticos existentes no ordenamento canónico. Ainda que se considerasse oportuno deixar ao direito particular a formulação de um regulamento detalhado, era necessário formular os princípios gerais sobre a natureza e a tipologia dos arquivos eclesiásticos, sobre a autoridade à qual estão sujeitos, sobre o tipo de relação que deve existir entre os diversos arquivos eclesiásticos e o arquivo histórico diocesano...

Desse modo ter-se-ia dado uma resposta a uma série de questões que hoje nos colocamos depois de termos lido os cânones do Código de Direito Canónico: os arquivos dos entes que gozam de personalidade jurídica privada podem considerar-se eclesiásticos? A que disciplina estão sujeitos? O bispo deve vigiar sobre eles? Por que é que nada se diz sobre os arquivos dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica? Que relação existe entre os arquivos destes institutos e

3. Cf. Adolfo LONGHITANO, *Archivi di diocesi e parrocchie riunite ad altre: concentrazione, rimanenza in loco, altre soluzioni*. *Archiva Ecclesiae*, 1987-1988 (XXX-XXXI) 61.

o arquivo histórico diocesano? O cânone 491 § 2 prevê em cada diocese a erecção de um arquivo histórico no qual se deverão guardar diligentemente e ordenar sistematicamente os documentos que têm valor histórico: mas quais documentos devem formar este arquivo? Só os da cúria? Não se deverão encaminhar para o arquivo histórico diocesano os arquivos capitulares, da mesa episcopal, das irmandades e de outras pessoas jurídicas públicas? [...] Que fazer dos arquivos dos entes extintos (dioceses, paróquias, irmandades, lugares pios...)?»⁴

2. O Decreto-Lei n.º 149/83 e os Arquivos Distritais

No ano em que surge o novo Código do Direito Canónico, o governo português publica um Decreto-Lei sobre os Arquivos Distritais.

Entre os objectivos, esse Decreto-Lei (n.º 149/83) fixa-se o de regulamentar o funcionamento dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas e arquivos distritais. Determina então:

«[...] o arquivo distrital assumirá as funções de centro coordenador de todos os arquivos da zona: os estatais, os concelhios, os de demais instituições e até, se possível, os particulares».

O Decreto não especifica quem são essas «demais instituições». Poderá deduzir-se com probabilidade, pelo contexto, que se refira apenas a instituições civis.

Dúvidas levanta também a redacção do art. 3.º, n. 1, onde se lê:

«Serão obrigatoriamente incorporados nos arquivos distritais e nas bibliotecas públicas e arquivos distritais:

a) A documentação das conservatórias do registo civil e os livros de registo paroquiais».

Sendo este Decreto-Lei de 1983, não fixando o *quoad*, isto é, o «até quando» à documentação a incorporar, distinguindo-se claramente entre registo civil e registos paroquiais, poderá deduzir-se ser vontade do Estado que para ele se encaminhem os registos paroquiais, mesmo os posteriores a 1910? – A prática corrente parece desmentir tal interpretação...

4. Cf. *Ib.*, 62. Sobre os arquivos dos institutos de vida consagrada algo é dito na *Provida Mater Ecclesia*. Mas também aí muito fica por dizer.

3. A Lei n.º 13/85, em defesa do Estado

Data de 6 de Julho e intitula-se: «Património Cultural Português».

Começa por definir esse «património»: é, afinal, o conjunto dos «[...] bens materiais e imateriais que, pelo seu reconhecido valor próprio, devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo» (art. 1.º).

Recorda depois o direito e dever de todos no tocante à conservação, defesa e valorização do património cultural (art.º 2.º), um património a inventariar, estudar e divulgar (art.º 3).

O colorido universalista dos artigos apenas citados sofre um revés no art.º 4, marcado por uma tendência afuniladora e estatizante: «Compete ao Governo, através do Ministério da Cultura, promover a protecção legal do património cultural».

Elencando os bens a proteger, a Lei 13/85 divide-os em imóveis e móveis, cabendo no primeiro agrupamento os monumentos, os conjuntos arquitectónicos, os locais característicos e notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou social; no agrupamento dos bens móveis encontram-se, entre outros, os manuscritos valiosos, os livros raros, os documentos e publicações de interesse especial nos domínios científico, artístico ou técnico, e ainda «todos os bens, do passado ou do presente, de natureza religiosa ou profana que forem considerados de valor nos domínios científico, artístico ou técnico» (art. 8.º, d).

Percebe-se, por quanto acabamos de transcrever, que nenhum bem imóvel ou móvel se torna «património» pelo facto de ser expressão de fé, de piedade, de religiosidade popular; por ser reflexo da história de uma instituição religiosa, ou de uma associação de fiéis, ou de um povo crente... Os critérios propostos na Lei são o científico, artístico, técnico.

Retornando ao texto legal, refere ainda que os imóveis classificados ou em vias de classificação não podem ser demolidos ou restaurados sem prévio parecer do IPPC [Instituto Português do Património Cultural] (art.º 14); que os proprietários ou detentores de móveis ou imóveis classificados ou em vias de classificação devem executar as obras que o Ministério da Cultura julgue necessárias à salvaguarda dos bens (art.º 15); que as incúrias ou acções graves, acarretando riscos de degradação, poderão levar o Ministério da Cultura a expropriar (art.º 16); que a alienação de bens classificados deverá ser previamente comunicada ao Ministro da Cultura (art.º 17); que se consideram em vias de classificação os bens «[...] em relação aos quais houver despacho do IPPC a determinar a abertura do respectivo processo de instrução» (art.º 18).

Como se depreende deste elenco apenas feito – atinente essencialmente aos bens imóveis – não existe qualquer referência explícita a um

possível pronunciamento, a uma possível consulta, ou a uma possível intervenção por parte da Igreja, das suas autoridades, ou dos proprietários particulares. Tudo gira em torno do Ministério da Cultura e do IPPC.

O fenómeno repete-se quando em jogo estão os bens móveis. O Ministério da Cultura propõe-se obstaculizar extravios, perdas ou deteriorações, em última análise transferindo os bens, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus (art.º 27); impede a dispersão de colecções organizadas (art.º 29); proíbe a exportação definitiva de bens móveis classificados ou em vias de classificação (art.º 34).

Encaminhando-se para o seu *terminus*, a Lei n.º 13/85 aborda os chamados bens imateriais (v.g. valores linguísticos, tradições culturais populares...). E determina, no art.º 43, n.2: «As manifestações da tradição cultural portuguesa que não se encontrem materializadas serão objecto de registo gráfico e audio-visual para efeitos de preservação e divulgação: a) Para a sua conservação existirão arquivos regionais ou nacionais; b) Enquanto não forem criados novos arquivos, o Estado deverá encontrar soluções de aproveitamento local das estruturas adequadas».

4. Nota do Episcopado sobre a Lei n.º 13/85

Data de 14 de Novembro.

É extremamente clara, breve, decidida. Merece ser aqui transcrita no seu conteúdo essencial:

«Embora reconhecendo na Lei a intenção de conservar e valorizar o Património Cultural – área onde a Igreja sempre tem exercido uma acção relevante e se impõem formas de diálogo e colaboração – não podem os Bispos deixar de protestar contra o atentado a direitos e responsabilidades incontestáveis.

A Igreja é legítima detentora de valores culturais, como templos, imagens, alfaias, objectos litúrgicos e arquivos – património acumulado ao longo dos séculos predominantemente pela generosidade dos fiéis – que estão ao serviço do culto e da educação da fé, razões da sua existência, conforme vontade dos doadores.

Não podemos consentir que um Estado de direito e democrático, numa atitude notoriamente estatizante, se arrogue poderes discricionários sobre tais bens que se encontram defendidos pela Lei concordatária vigente. São bens e direitos de que não abdicaremos.

Por isso, esperamos que as disposições em causa sejam alteradas através de uma reformulação da Lei, ressaltando e acautelando devidamente os inalienáveis direitos da Igreja, com total respeito e explícita referência aos artigos VI e VII da Concordata.

A Conferência Episcopal Portuguesa tomará, entretanto, as atitudes julgadas convenientes, quer para a recta ordenação jurídica desta matéria, quer para salvaguarda dos direitos da Igreja e interesses do Povo cristão, que com ela se identifica.

Recomendamos de novo aos párocos, reitores de Igrejas, comissões, confrarias e comunidades cristãs em geral toda a vigilância e cuidado com os valores culturais à sua guarda, avisando oportunamente o respectivo Prelado, se aqueles valores forem alvo de qualquer risco, mesmo que este provenha de organismos do Estado ou por ele protegidos».

5. A Constituição Apostólica *Pastor Bonus*

Surge quatrocentos anos depois de Sisto V ter promulgado a Constituição *Immensa aeterni* (22 de Janeiro de 1588), primeira lei da Igreja a organizar a Cúria em Congregações presididas por Cardeais.

Agora, a 28 de Junho de 1988, João Paulo II reestrutura os serviços da Cúria romana, criando, «apud» (junto ?!) da Congregação do Clero, uma *Comissão pontificia para a conservação do património artístico e histórico* de toda a Igreja, que daria depois lugar à actual *Comissão Pontificia para os Bens Culturais da Igreja*⁵.

Ao património da Igreja pertencem – lê-se no art.º 100 da *Pastor bonus* –, em primeiro lugar, todas as obras de arte do passado, que devem ser guardadas e conservadas com a maior diligência. Quando já não em uso, deverão ser expostas de forma apropriada a serem vistas.

Por entre o património histórico – refere o artigo seguinte – sobressaem os documentos e instrumentos jurídicos que atestam a vida e a solicitude pastoral, assim como os direitos e obrigações das dioceses, das paróquias, das igrejas e de outras pessoas jurídicas, instituídas na Igreja. Esse património histórico, conservado nos arquivos e nas bibliotecas, deve ser confiado a pessoas competentes.

Sobre as atribuições da *Comissão Pontificia para os Bens Culturais da Igreja* falam os artigos 102 e 103. E são elas:

- ajudar as igrejas particulares e organismos episcopais e, sendo necessário, trabalhar em colaboração com eles, a fim de se cria-

5. A alteração de nome aconteceria em 22 de Março de 1993, por força do «Motu proprio» *Inde a Pontificatus Nostri initio*, de João Paulo II. Por este mesmo documento, a Comissão ficou desligada da Congregação do Clero, passando a possuir o seu próprio presidente.

rem museus, arquivos, bibliotecas e de se realizarem da melhor forma a recolha e preservação de todo o património artístico e histórico, que depois se colocará à disposição de todos os interessados;

- procurar que o povo de Deus se torne cada vez mais consciente da importância e da necessidade de se conservar o património histórico e artístico da Igreja.

6. «Património histórico-cultural da Igreja»

Assim se intitula um documento emanado pela Conferência Episcopal Portuguesa, a 14 de Maio de 1990.

O texto começa por limitar o seu objecto material: propõe-se versar apenas o património histórico-cultural da Igreja, ou património eclesiástico, sendo este constituído «[...] pelos bens e valores materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, nos quais se consubstancia um legado precioso da comunidade de salvação que é a Igreja Católica» (n. 2.1).

A esse património não pode a Igreja renunciar («[...] é essencial ao desempenho do seu múnus»), cabendo-lhe antes criá-lo, administrá-lo, fruí-lo, salvaguardá-lo, valorizá-lo.

E muito menos pode a Igreja permitir que ele se desvincule da sua génese, da razão da sua existência, do «vírus» religioso que benignamente o enferma. Em palavras felizes do texto (n. 2.2):

«A origem do património eclesiástico prende-se ao exercício da função evangelizadora e pastoral da Igreja, como seu instrumento imprescindível e, portanto, condição de liberdade religiosa. Foi constituído e enriquecido, ao longo da história, tanto pela generosidade espontânea dos povos, como por oferta de pessoas económica e culturalmente mais dotadas; sempre, em todo o caso, como sinal de uma aspiração profunda dos homens e das colectividades, que combina a dupla ideia de pôr ao serviço da Igreja e de oferecer a Deus o melhor daquilo que são capazes de criar.

Daí que, frequentemente, o melhor património da Igreja seja também, em boa parte, formado pelo melhor do património de cada cultura, de cada povo, de cada região, de cada comunidade local. Daí que, em todos os tempos, o património eclesiástico tenha sido, sem prejuízo do seu natural destino directa ou indirectamente religioso, uma expressão compartilhada da criatividade humana e da devoção religiosa. Por isso, ele contém em si próprio um valor artístico inseparável de uma convicção de fé; nasceu do encontro fecundo entre a inspiração religiosa e a inspiração estética, como facilmente se verifica nos domínios das

artes plásticas, da música, da arquitectura e até das obras literárias; manifesta a conaturalidade que existe entre o esplendor da arte e as expressões da fé».

O documento prossegue depois apontando as finalidades do património eclesiástico:

- a finalidade cultural («[...] os templos, imagens, alfaias litúrgicas, instrumentos religiosos, produções literárias, plásticas e musicais nasceram para que o homem colocasse ao serviço do culto divino o melhor de si mesmo e as mais belas das suas obras»);
- a finalidade catequética (quantas imagens ou esculturas não são evangelhos para não letrados...);
- a finalidade caritativa (quantas instituições eclesiásticas devotadas à solidariedade cristã...);
- a finalidade histórica (quanta tradição se não reflecte no que se conserva...);
- a finalidade identificadora: a Igreja projecta-se no seu património e nele se revê. O património da Igreja é «[...] um dos melhores espelhos da sua fisionomia [...]» (n. 3.5).

No contexto desta última finalidade apontada, património => reflexo da identidade da comunidade eclesial, os Prelados abordam especificamente os arquivos, dizendo-nos:

«Os arquivos eclesiásticos, constituídos por elementos seleccionados da comunicação e da certificação que em cada época a Igreja fez de factos da sua vida – e, muitas vezes, no exercício de função supletiva, de factos da vida da sociedade civil – têm importância essencial na vida da Igreja, tanto como preocupação que deve estar presente na selecção e preservação dos documentos, como enquanto parcela inalienável do património eclesiástico».

Seguem-se, neste documento que temos vindo a comentar, evocações de momentos históricos menos favoráveis ao património eclesiástico: a actuação do Marquês de Pombal contra a Companhia de Jesus, a extinção das Ordens Religiosas e a estatização do património dessas instituições em 1834, a Lei de Separação de 1911, a própria Concordata de 1940, pior ainda a Lei n.º 13/85... Reconhecem os bispos portugueses, nesse balanço que a história sempre sugere, que os responsáveis eclesiásticos nem

sempre foram impecáveis na gestão do seu património cultural. Mas reconhecem também que

«[...] a passagem do património da Igreja para as mãos do Estado deu origem a muitos maiores abusos e desvios: descaracterização de numerosos templos e edifícios, destruição de outros, afectação de muitos deles a fins que repugnam à sua natureza, perda, destruição ou extraviamento de bens móveis».

E a conclusão que disso tiram os nossos bispos assim se formula:

«Nesta como em tantas outras matérias, o monopólio estatal é muito menos eficaz do que a observância do princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado só deve exercer as actividades que não possam, com pelo menos igual vantagem, ser exercidas por particulares ou instituições de grau inferior».

Até que chegamos ao n.º 5 do documento, intitulado «Cooperação da Igreja e Sociedade Civil no que respeita ao Património Eclesiástico». O que aí nos é dito é que

«[...] o património eclesiástico, mesmo se a cargo de Igrejas locais, mantém sempre uma dimensão universal. Este aspecto não pode ser menosprezado, quando se pretende articular a sua função originária [...] com os regimes resultantes da intervenção de organizações internacionais (Unesco e cooperação inter-estadual), da legislação e intervenção dos Estados, das suas políticas culturais, do interesse legítimo destas e de outras entidades regionais e locais, e bem assim do dever de preservação que lhes cabe».

Mais ainda nos é dito que

«o facto de o património da Igreja ser também, não raro, património da humanidade – das nações (a cargo dos respectivos Estados), das regiões, das autarquias ou de diversos tipos de comunidades e associações – obriga a que se procurem formas de cooperação para defesa e valorização do mesmo».

No diálogo entre as duas entidades interessadas no património eclesiástico não deverão existir bloqueios. Mas também não poderão existir medidas administrativas unilaterais. Como serão de evitar conceitos estatizantes e monopolistas. Mais – diz literalmente o documento –

«[...] há que fazer cessar intromissões abusivas de responsáveis e funcionários civis em assuntos do domínio eclesiástico e em competências reservadas à autoridade religiosa [...]».

Prosseguindo, o documento fala depois – n.º 6 – da conservação, restauro, inventariação, segurança, exibição e valorização do que é antigo. Concretamente sobre a exibição, destaque merecem as seguintes três afirmações:

«O património cultural só o é na medida em que cada geração participa na fruição da herança ou legado comum que ele constitui. Para isso, devem promover-se iniciativas de estudo, de animação e de acesso aos bens do património cultural [...]»;

«[...] o património cultural religioso não existe para permanecer fechado, em depósitos inacessíveis, em torres de marfim habitadas só por poucos escolhidos; deve ser colocado ao serviço de toda a comunidade, embora por formas e vias consideradas mais adequadas a cada caso»;

«A Igreja em Portugal deseja tornar o seu património devidamente acessível, na convicção de que ele é um precioso meio de evangelização, além de representar um excelente espólio de inegável interesse para a identidade cultural dos portugueses. Assim o Estado e outras entidades lhe não recusem a cooperação devida».

Pretendem ainda os nossos Bispos – continuando no n.º 6 do documento – que também o actual património seja estimado, quer o artístico, quer o documental..., para que à vida eclesial dos nossos tempos venha a ser digno legado no futuro.

Na preservação do antigo e do novo espera-se a colaboração de todos: dos fiéis, dos pastores, do Estado, de outras entidades... Aos fiéis é-lhes expressamente pedido que «[...] assumam, nas paróquias e nas dioceses, bem como no plano nacional, uma participação activa na defesa do património cultural, vencendo uma certa passividade ou a errada ideia de que esta matéria seria estranha às suas preocupações fundamentais. Finalmente, no n.º 7, o documento lança «Algumas orientações pastorais mais concretas», que assim se podem resumir:

- exista nas paróquias a preocupação de recolher e identificar objectos e documentos, mesmo humildes ou até truncados. Submetidos a estudo, poderão vir a revelar-se precioso testemunho;
- desperte-se o gosto e atenção dos fiéis para o património, procure-se elucidá-los sobre as normas existentes, formem-se no sentido de saberem ouvir o parecer de pessoas competentes;

- evite-se que o antigo seja ingenuamente substituído só porque alguma novidade atraente se compra ou alguém oferece;
- no âmbito de cada diocese, renove-se a Comissão de Arte Sacra, ou pelo menos o seu empenho e disponibilidade;
- concluam-se, com a maior urgência, os inventários artísticos;
- sejam bem orientadas as reconstruções ou novas construções;
- impulsione-se a criação de museus, se necessários, e a de arquivos diocesanos, onde não existam. Prestimosa será aí a colaboração de pessoas e entidades públicas competentes;
- convirá criar uma associação inter-diocesana de todos os museus e arquivos, confiando-se essa iniciativa à Comissão Nacional de Arte Sacra e do Património Cultural da Igreja;
- organizem-se exposições temáticas com dimensão nacional; realizem-se encontros para diálogo e reflexão entre artistas e responsáveis eclesiais do património; publiquem-se artigos sobre o património da Igreja, «[...] nomeadamente sobre as aquisições modernas, artigos cuja ausência é sensível mesmo nas revistas de pastoral e cultura religiosa».

7. O Código das Igrejas Orientais

É promulgado pelo Papa João Paulo II em 18 de Outubro de 1990.

Os primeiros cânones que nos interessam dizem respeito aos arquivos das cúrias patriarcais. Prevê-se que nelas existam, nomeados pelos patriarcas, um clérigo ou diácono maior, à cura de quem ficam a chancelaria patriarcal e o arquivo da cúria patriarcal. Poderão ser coadjuvados por um vice-chanceler (c. 123).

Para além do chanceler e, eventualmente, do vice-chanceler, que *ex officio* são notários, pode ainda o Patriarca nomear outros notários que se ocupem da restante porção de Igreja a que o Patriarca preside (c. 124).

Outros cânones (do 252 a 255) versam o chanceler e outros notários na cúria eparquial. Esse chanceler pode ser presbítero ou diácono e tem por obrigação principal, salvo determinações particulares, cuidar da redacção e expedição dos documentos da cúria, assim como da sua conservação. No seu trabalho poderá ser coadjuvado por um vice-chanceler, sendo ambos, *ipso iure*, notários. Além dos dois, poderão ainda existir outros notários, que deverão gozar de íntegra fama e estar acima de qualquer suspeita.

O cânone 256 impõe ao bispo eparquial a constituição de um arquivo na sua cúria, no qual se conservem os documentos e negócios respeitantes à eparquia. Deve ser feito, com a máxima diligência e solicitude, um inventário dos documentos, com uma breve síntese do conteúdo de cada um.

As chaves desse arquivo deverão estar nas mãos do Bispo e do chanceler. E o acesso a ele estará condicionado à licença do Bispo ou simultaneamente à do Moderador da Cúria e do chanceler (c. 257).

Não é lícito retirar documentos – prossegue o c. 258 – a não ser por breve tempo e com licença do Bispo eparquial ou dos Moderador e chanceler da Cúria.

Prevê-se a existência de um arquivo secreto, ou pelo menos de um armário secreto e inamovível, para custódia dos documentos secretos. E prevê-se – tudo isso no c. 259 – a destruição anual de documentos atinentes a causas criminais em matéria de costumes, nos casos de morte dos réus, ou de sobre a sentença condenatória terem já decorrido dez anos, conservando-se apenas um breve sumário do facto com o texto da sentença definitiva.

Por fim, no que diz respeito aos arquivos das eparquias, o c. 261 impulsiona os Bispos a que peçam às catedrais, às igrejas paroquiais e a outras inscritas no seu território a guarda diligente das suas actas e documentos. De tudo isso se farão inventários e catálogos em duas cópias, devendo guardar-se uma no arquivo de origem e a outra no da eparquia.

Transpondo-nos agora para as paróquias, o c. 296 prescreve a existência dos livros paroquiais, onde se vão registando os baptismos, os matrimónios, os óbitos. E também a recepção do crisma, ou de ordens sacras. Ou ainda a profissão perpétua num instituto religioso.

Nesse arquivo paroquial estarão igualmente todos os outros documentos relevantes para a vida da mesma paróquia.

8. O Decreto-Lei n.º 16/93, por uma política arquivística

O critério cronológico que nos fixamos leva-nos a um novo salto para a legislação civil, agora para o Decreto-Lei n.º 16/93.

Apresenta-se como base legal para a definição de uma política arquivística no nosso país. Visa:

- definir os princípios que devem presidir à organização, inventariação, classificação e conservação dos arquivos e do património arquivístico;

- orientar as operações de guarda, acesso e uso desse património;
- estabelecer as punições para actos de destruição, alienação, exportação ou ocultação.

Dentro do Título 1, o art.º 3 elenca as atribuições que o Estado faz suas, a saber:

- a) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos;
- b) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;
- c) Programar e regulamentar a avaliação, a selecção e a eliminação da documentação⁶;
- d) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
- e) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
- f) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
- g) Promover a coordenação entre os arquivos;
- h) Promover a cooperação internacional no domínio arquivístico;
- i) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
- j) Fomentar a investigação em arquivística».

O Título II serve para apresentar definições: o que é um arquivo e quais as três fases por que passam os conjuntos documentais (art.º 4), o que se entende por fundo ou núcleo, por colecção e por documento de arquivo (art.º 5) e o que se entende por património arquivístico protegido (art.º 6).

Começa por dedicar-se, o Título III, à Gestão Nacional dos Arquivos. Essa gestão consiste «[...] na definição dos princípios e regras a que devem obedecer a recolha, o tratamento, a classificação, a conservação e a valorização do património arquivístico» (art.º 7) e fica entregue – por força do art.º 8 – aos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

Nos artigos seguintes do mesmo Título III fala-se de categorias de arquivos (quanto ao seu âmbito territorial: nacionais, regionais, municipais; quanto à sua titularidade: públicos e privados) (art.º 9), fala-se na

6. Com ligações a esta matéria haviam já sido publicados o *Decreto-Lei* n.º 447/88, de 10 de Dezembro de 1988 e o *Decreto-Lei* n.º 121/92, de 2 de Junho.

gestão dos documentos (art.º 13-15), na comunicação ou não deles (art.º 17), na compensação pelo acesso público (art.º 18), no dever de manifesto (art.º 19), no dever de conservação (art.º 20).

O Título IV alude aos bens susceptíveis de classificação e ao respectivo processo de classificação (art.º 21-30) e fala de alienação, permuta, exportação e importação de património arquivístico (art.º 31-38).

Conclui-se, este Decreto-Lei n.º 16/93, com um elenco de punições a eventuais infractores (Título V).

A propósito do supra-mencionado Título IV, valerá a pena compará-lo com a já escarpelizada Lei n.º 13/85. As melhorias do primeiro face a esta são evidentes, ainda que em ambos os casos o Estado apareça como indiscutível potestade. Mas, pelo menos, prevê-se, nos artigos que compõem o referido Título, que a classificação de bens não colida com o direito de propriedade (cf. art.º 21, n.º 3); que os proprietários ou possuidores de bens a classificar sejam informados das intenções do órgão de gestão (art.º 22, n.º 3); que sobre o assunto sejam, primeiro, escutados (art.º 24), depois, conhecedores do parecer favorável à classificação (art.º 25); os proprietários ou possuidores poderão ainda contestar esse parecer favorável (art.º 25), e poderão mesmo recorrer à impugnação contenciosa (art.º 26).

9. O Decreto-Lei n.º 60/97 e o IAN/TT

Apresenta, no seu intróito, um pequeno historial, com os seguintes dados a reter:

- pelo Decreto-Lei n.º 152/88, de 29 de Abril, o Estado criara o Instituto Português de Arquivos, qual primeiro passo importante na definição e execução de uma política arquivística nacional então inexistente. Fora possível, nessa altura, «[...] lançar as bases da rede nacional de arquivos, definir normas de descrição arquivística, orientar a avaliação e preservação de documentos e iniciar uma colaboração com a Administração Pública tendente a racionalizar a gestão de documentos». Um óbice grave, porém, surgiu: por razões circunstanciais, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo não ficou sob a dependência desse recém-criado Instituto Português de Arquivos;
- melhores ventos soprariam em 1992: o Decreto-Lei 106-G/92, de 1 de Junho, reuniria os dois organismos num só, sob a designação «Arquivos Nacionais/Torre do Tombo»;

- finalmente, em 1996, o Decreto-Lei n.º 40, de 7 de Maio, altera a designação «Arquivos Nacionais/Torre do Tombo» para «Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo».

Sobre este IAN/TT versa o Decreto-Lei n.º 60/97, de 20 de Março, que ora nos ocupa.

Por entre as competências que lhe são atribuídas destaquem-se a de coordenar o sistema nacional de arquivos; a de superintender administrativamente nos arquivos distritais do país (com as excepções de Braga e Coimbra), «[...] bem como a de assegurar a coordenação da gestão técnica, financeira e patrimonial e do pessoal dos arquivos dependentes e ainda assegurar a coordenação de obras nos imóveis onde funcionam os arquivos distritais [...]; a de incentivar e apoiar os serviços de origem na gestão de documentos; a de «elaborar e propor planos nacionais de conservação, organização, descrição e comunicação do património arquivístico [...]; a de promover a classificação dos bens arquivísticos; a de «definir e promover a aquisição dos fundos arquivísticos, nomeadamente a título de compra, dação [= acto de dar; acto de dar com frequência], depósito, doação, incorporação, herança, legado, permuta ou reintegração (art.º 3).

10. Do Papa à Comissão para os Bens Culturais da Igreja

Por duas vezes se dirigiu o Papa João Paulo II à *Pontificia Comissão para os Bens Culturais da Igreja*: a primeira, em 12 de Outubro de 1995; a segunda, em 25 de Setembro de 1997⁷.

Da primeira mensagem destacamos:

«Este encontro oferece-me a grata oportunidade de reafirmar a importância dos bens culturais, na expressão e inculturação da fé e no diálogo da Igreja com a humanidade»;

«[...] se quisermos inserir os bens culturais no dinamismo da evangelização, não podemos limitar-nos a mantê-los íntegros e protegidos; é necessário realizar uma sua promoção orgânica e sábia, para os inserir nos circuitos vitais da acção cultural e pastoral da Igreja».

7. Publicadas ambas em *L'Osservatore Romano* (ed. port.), respectivamente em 28-X-1995 e 11-X-1997.

Da segunda mensagem destacamos:

«Os <bens culturais> são destinados à promoção do homem e, *no contexto eclesial*, assumem um significado específico uma vez que estão ordenados à *evangelização, ao culto e à caridade*»;

«Os *arquivos*, especialmente os eclesiais, não só conservam vestígios de vicissitudes humanas, mas levam também à meditação sobre a acção da Providência divina na história, de maneira que os documentos neles conservados se tornam memória da evangelização operada no tempo e autêntico instrumento pastoral»;

«[...] empenhai-vos activamente pela salvaguarda do tesouro inestimável dos bens culturais da Igreja, assim como por conservar a memória histórica de quanto a Igreja fez ao longo dos séculos [...]»;

«Trata-se de conservar a memória do passado e de tutelar os monumentos visíveis do espírito, com um trabalho capilar e contínuo de catalogação, de manutenção, de restauração, de custódia e de defesa. É preciso *solicitar todos os responsáveis do sector* a este empenho de primeira importância, para que seja assumido, com a atenção que merece a salvaguarda dos bens da comunidade dos fiéis e da inteira colectividade humana. São bens de todos, e portanto devem tornar-se queridos e familiares a todos»;

«Trata-se, também, de *favorecer novas produções* [...] de maneira que a nossa época possa registar obras, que documentam a fé e o génio da presença da Igreja na história»;

«É oportuno pôr em relevo as mais genuínas formas de *piedade popular* com as próprias raízes culturais. É necessário reafirmar a importância dos *museus eclesiais* paroquiais, diocesanos, regionais e das obras literárias, musicais, teatrais ou culturais em geral, de inspiração religiosa, para dar uma feição concreta e desfrutável à memória histórica do cristianismo».

11. Da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja

Em 1971, a Congregação do Clero, «*apud*» (*junto* ?!) da qual foi colocada a *Comissão Pontifícia para a Conservação do Património Artístico e Histórico*, havia começado um trabalho de sensibilização dos Prelados para a importância dos bens da Igreja. Nessa linha, a tal Congregação enviara uma Carta aos Presidentes das Conferências Episcopais, na qual, entre outras coisas, pedia se evitassem indevidas alienações, roubos, usur-

pações, destruições; pedia acurada atenção às alterações dos espaços litúrgicos suscitadas pela reforma litúrgica conciliar; pedia um inventário dos edifícios e seus recheios, em duplo exemplar, a conservar um no local próprio e outro na Cúria diocesana...⁸

A *Comissão Pontifícia para a Conservação do Património Artístico e Histórico* viria a dar lugar à *Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja*. Ora tem esta prosseguido o mesmo labor de sensibilização e de orientação dos hierarcas no que aos bens da Igreja diz respeito. Vários documentos dimanou já. Vamos tentar rastreá-los.

O primeiro data de 10 de Abril de 1989. Nele se diz aos Bispos:

«A Igreja sempre se socorreu da linguagem da arte e codificou constantemente os textos das suas leis, das suas aquisições culturais e da sua história em instrumentos capazes de os transmitir às gerações futuras. Não só: em várias épocas, a Igreja salvou e guardou o património artístico, literário, filosófico e histórico da própria humanidade. Paulo VI pôde dizer aos artistas: o nosso ministério necessita da vossa colaboração. Comprova-o o facto de que a história da arte e a história da Igreja caminham juntas. E com razão se pode afirmar que, em tantas nações, a Igreja é a guardiã do maior património histórico e artístico que se foi acumulando ao longo dos séculos».

[Em jeito de parêntese, diga-se que esta Circular tinha anexo um inquérito, a ser respondido pelas Conferências Episcopais. Foram abordadas 134. Pretendia-se um levantamento dos bens culturais em posse ou com a marca da Igreja].

No ano de 1991, uma nova comunicação aos Presidentes das Conferências Episcopais da Europa alerta-os para a já não longínqua abertura das fronteiras internas comunitárias (prevista para 1993), concretamente para o avizinhar-se da livre circulação de pessoas e bens. Sendo um facto positivo em tantos aspectos, acarreta riscos, que urge obviar. Nesse sentido, a todos os bispos da Europa se diz:

«Acerca dos patrimónios artísticos e históricos das nossas Igrejas, velhas de história e enriquecidas de arte, é extremamente necessário:

- que se possua um inventário actualizado, mesmo fotográfico, do que se possui;
- que, ao inventário, corresponda uma adequada colocação e custódia;

8. Texto completo em AAS, 1971, 315-317.

- que cada um dos patrimónios seja documentado sobre a origem, o uso, os dados iconográficos, o contexto histórico e artístico de que são fruto, os eventuais intervenções sucessivas de restauro e o seu significado na vida litúrgica e eclesial;
- que cada Igreja aprofunde e certifique, mediante instrumentos apropriados, o próprio caminho histórico, no contexto da história da Igreja e da evangelização dos dois milénios cristãos;
- que cada Diocese promova a preparação de algumas pessoas a quem confiar o estudo desta história e o conhecimento dos próprios patrimónios, tornando-os, deste modo, guias para quantos por sua vez queiram tornar-se conscientes deles;
- que cada Igreja local tenha um centro de documentação do seu património artístico e histórico, de modo a poder utilizá-lo mais e a realizar uma constante e actualizada vigilância sobre ele».

Ainda neste mesmo documento, referência merecem as palavras dedicadas aos arquivos históricos e à recuperação de material furtado. Ei-las, pela ordem indicada:

«Vigie-se o estado dos Arquivos históricos. Os instrumentos modernos de «computerização», sem expor a contínuos riscos os «originais», os quais – ressaltando sempre a respectiva pertença de propriedade – podem ser colocados no Arquivo diocesano ou em Arquivos zonais mais defendidos e menos expostos a oscilações de responsabilidade»⁹;

«Poder-se-ia pensar numa informação periódica recíproca, entre as Conferências Episcopais das Igrejas da Europa, em ordem a um levantamento respectivo, com a documentação relativa, dos eventuais furtos sofridos, para facilitar a recuperação dos patrimónios que faltam, recorrendo também ao auxílio e à vigilância das Autoridades do governo com as quais se poderiam estabelecer oportunos «acordos»».

Em 1992, são contactados pela *Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja* todos os Arcebispos e Bispos. No exórdio do documento percebe-se o essencial do seu conteúdo. Aí se lê:

«[...] sem o renovado empenho dos sacerdotes em relação à conservação [...] dos bens da Igreja, da sua valorização cultural e pastoral e da sensibilização acerca do seu papel na evangelização, na liturgia, no aprofun-

damento da fé dificilmente se poderá realizar a actividade desejada pela Constituição *Pastor bonus*».

Ora o que infelizmente se constata é que muitos sacerdotes não se mostram preparados para a missão que nesse sector lhes cabe. Por culpa da nula ou rudimentar formação recebida... Por falta de sensibilidade... As consequências disso não se fazem esperar:

«[...] furtos devidos por vezes a graves carências de custódia, danificações, usos impróprios e destrutivos, vendas abusivas, restaurações aproximativas e devastantes (conduzidas, por vezes, dum maneira desleixada, com a motivação de adaptações litúrgicas), escassa cura do património, dificuldade ou esterilidade de diálogo com o mundo dos artistas e dos estudiosos».

Enfim, há que alterar o rumo. Há que preparar os actuais (não se esqueça a formação permanente...) e futuros presbíteros para a promoção, custódia e valorização dos bens culturais. E desse projecto não se excluem, *mutatis mutantis*, os membros dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica.

Tudo isso exigirá, como base, a formação global da sensibilidade. Exigirá também que nas matérias que já se leccionam se não descurem as questões da estética, do valor expressivo da pintura, da escultura, da música... Serão ainda importante instrumento as cadeiras de história eclesial e a patrologia. Poderão criar-se disciplinas auxiliares como arte sacra, arqueologia cristã, arquivística, biblioteconomia. Poderão publicar-se manuais adequados que proponham de modo unitário

«[...] as teses essenciais relativas à complexa matéria jurídica, litúrgica, estética, pastoral, técnica concernente à constituição, à conservação, ao restauro, à condução e à responsabilidade relativa aos bens culturais eclesial e ao papel que, sobre o assunto, é chamado a desenvolver o futuro presbítero».

Por fim, serão de ajuda iniciativas específicas, como o encontro com artistas e críticos de arte, a participação em manifestações artísticas de particular importância, o conhecimento e a visita das eventuais instituições diocesanas (museus, arquivos, bibliotecas), a visita aos mais importantes monumentos religiosos e civis da diocese.

O documento termina convidando as nações ou regiões a elaborarem um projecto de formação de operadores eclesiais dos bens culturais e a uma articulação entre as Comissões diocesanas de arte sacra e os seminários.

9. O português não está correcto, mas é mesmo assim que aparece no texto original.

Notícias de Roma voltam a chegar em 1994 (com data de 19 de Março), de novo endereçadas aos Arcebispos e Bispos e também aos Superiores Gerais das Congregações Religiosas. O assunto são agora as bibliotecas, consideradas alargada notícia do evento cristão, meio imprescindível de intercâmbio entre as gerações actuais e as precedentes, instrumento de evangelização.

O texto começa por apontar a dimensão pública e social das bibliotecas, pede depois que cada Diocese e Congregação Religiosa redija um inventário e determine a diversa tipologia das suas bibliotecas, pede uma planificação de espaços, de investimentos e até uma planificação das próprias bibliotecas, sugere a criação do «ministério do Bibliotecário» (qual animador da cultura e apoio aos que se aproximam do conhecimento), sugere a criação daquilo a que chama a grande biblioteca da Igreja local, sugere uma aglutinação de esforços a nível de nação (do género de Associação Nacional de Bibliotecas Eclesiásticas) e um estabelecimento de uma «rede informática», quer com bibliotecas eclesiásticas de outras nações, quer com as bibliotecas civis...

Enfim, uma série de sugestões, todas elas orientadas à valorização e conservação do património bibliotecário.

O documento mais recente da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja data de 2 de Fevereiro de 1997 e merece destaque. Intitula-se: *A Função Pastoral dos Arquivos Eclesiásticos*. Dele deixamos aqui alguns excertos:

«[...] os arquivos são lugares da memória das comunidades cristãs e factores de cultura para a nova evangelização. São, pois, um bem cultural de primeira importância [...];

«Enquanto lugares de memória, devem recolher sistematicamente todos os dados com que é escrita a articulada história da comunidade eclesial [...];

«[...] os arquivos conservam as fontes do desenvolvimento histórico da comunidade eclesial e as relativas à actividade litúrgica e sacramental, educativa e assistencial, que clérigos, leigos e membros dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica realizaram ao longo dos séculos, e ainda hoje realizam»;

«[...] os arquivos eclesiásticos, conservando a genuína e espontânea documentação surgida em relação a pessoas e acontecimentos, cultivam a memória da vida da Igreja e manifestam o sentimento da Tradição [...];

«Eles constituem a fonte primeira para redigir a história das multiformes expressões da vida religiosa e da caridade cristã»;

«O material recolhido nos arquivos põe em relevo no seu complexo a actividade religiosa, cultural e assistencial das múltiplas instituições eclesiásticas, favorecendo a compreensão histórica das expressões artísticas que se originaram no decurso dos séculos, afim de exprimir o culto, a piedade popular e as obras de misericórdia»;

«Iniciando o terceiro milénio cristão, é mais do que nunca útil redescobrir esta multiforme inculturação do Evangelho, realizada nos séculos passados e ainda actual [...];

«[...] os arquivos podem tornar-se instrumentos úteis para uma esclarecida acção pastoral [...];

«Um arquivo histórico eclesiástico pode encontrar-se na eventualidade de acolher fundos de arquivos privados [...];

«[...] deve [...] ser prevista a hipótese de concentrar alguns arquivos menores, não suficientemente tutelados, em sedes centrais, seja embora a vários títulos (depósito, extinção ou supressão de pessoa jurídica eclesiástica, etc.). Tal concentração tem em vista salvaguardar a conservação mesma do material, a fim de o usufruir e defender. Os Bispos diocesanos e os outros legítimos responsáveis devem tomar providências, quando os documentos correm o perigo de se encontrar em sedes impróprias ou de facto se encontram em sedes já não tuteladas, como paróquias e Igrejas sem sacerdotes ou encarregados, como mosteiros e conventos já não habitados por comunidades religiosas»;

«[...] os arquivos históricos de amanhã estão nos hodiernos arquivos correntes das várias cúrias, episcopais ou provinciais, dos ofícios paroquiais e das secretarias de cada instituição eclesiástica»;

«Do funcionamento dos arquivos correntes podem depender, no presente, a informação e a coordenação das múltiplas iniciativas e, no futuro, a imagem de diocese, de paróquia, de instituto de vida consagrada, de sociedade de vida apostólica, de associação de fiéis, de movimento eclesial. Se não se provê adequadamente e com uma certa urgência a estabelecer os arquivos correntes, podem-se causar danos que comprometem a memória histórica e, como consequência, a actividade pastoral das igrejas particulares»;

«Atenção particular deve ser dada à metodologia no ordenar o arquivo. Ela não pode limitar-se a projectar a colecta e a sistematização do material em papel, mas antes deve organizar a documentação oferecida [...] pelos vários meios técnicos em contínuo desenvolvimento para o multimedial [...];

«[...] difundida é a convicção de que também os arquivos históricos das entidades eclesásticas começam a fazer parte do património nacional, embora na sua devida autonomia»;

«É [...] oportuno [...] reafirmar a cada administrador dos bens eclesásticos as responsabilidades em ordem à custódia da documentação, de acordo com as leis canónicas»;

«[...] escolha-se pessoal especializado e capaz, empreguem-se materiais próprios, procurem-se locais adequados à conservação dos documentos, busquem-se locais próprios para a consulta...»;

«A conservação é uma exigência da justiça que nós, hoje, devemos àqueles dos quais somos herdeiros. O desinteresse é uma ofensa aos nossos antepassados e à sua memória»;

«[...] os arquivos são... austeros *tabernáculos da memória*»;

«[o património arquivístico] [...] pode oferecer uma válida contribuição à *nova evangelização*. Usufruindo adequadamente de todos os bens culturais produzidos pelas comunidades eclesiais é possível, com efeito, continuar a incrementar o diálogo dos cristãos com o mundo contemporâneo».

Conclusão

Algumas ideias aparecem vivamente sublinhadas e repetidas ao longo destas páginas: os arquivos – além de normalmente obrigatórios – revestem-se de enorme importância nas instituições e associações eclesásticas; o material arquivístico deve ser inventariado e bem acomodado; recomenda-se a existência de cópias; os arquivos deverão ser acessíveis, salvaguardados os documentos secretos; deverá investir-se em pessoal capaz, qualificado; o arquivo histórico diocesano poderá ajudar, quer no tocante a instalações, quer no tocante a pessoal qualificado, tratamento, inventariação, cópia e acessibilidade dos documentos.

Excluída fica a ideia de os arquivos serem meros armazéns de papel. Eles são fonte da história, testemunhas da actividade da Igreja, memória das comunidades cristãs, tabernáculos da herança recebida, depoimentos sobre a inculturação do Evangelho, respeito guardado pela Tradição, lições para a acção pastoral.

Valerá a pena recordarmos quanto Paulo VI dizia, no Congresso de Orvieto – Roma, em 1963:

«É o Cristo que opera no tempo e que escreve, Ele mesmo, a sua história, de tal modo que os nossos pedaços de papel são ecos e vestígios

desta passagem do Senhor Jesus no mundo. Venerar estes papéis, os documentos, os arquivos, quer dizer, reflexivamente, ter o culto de Cristo, ter o sentido da Igreja, dar-nos a nós mesmos, e dar a quem virá a história da passagem desta fase do *transitus Domini* no mundo».

Convirá, por fim, não esquecermos que os arquivos correntes, os arquivos de hoje, são o legado que deixamos aos vindouros. Daí as preocupações com a feitura dos documentos, com a sua catalogação, com a sua conservação, com a sua qualidade.

Que os vindouros não sejam desfavorecidos pela herança que lhes deixamos, depois de termos sido nós afortunados com as preciosidades que nos legaram os nossos antenatos.